

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1563825 - RS
(2019/0239481-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO RITTER LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN - RS045944
MARINO CAMARGO DE ABREU - RS105519
CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM - RS061803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. PETIÇÃO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DO CARTÓRIO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO POR MEIO DE FAX. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

1.1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de comprovação do alegado erro da serventia judicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

2. A tempestividade do recurso enviado por fax deve ser aferida com base na data do protocolo judicial, independentemente da data informada pelo aparelho transmissor da petição. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.825 - RS (2019/0239481-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO RITTER LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN - RS045944
CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
MARINO CAMARGO DE ABREU - RS105519
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM - RS061803

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.208/1.229) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.232/1.267), requerendo o desprovimento do recurso, a condenação da agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a fixação de honorários recursais.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.825 - RS (2019/0239481-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO RITTER LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN - RS045944
CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
MARINO CAMARGO DE ABREU - RS105519
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM - RS061803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. PETIÇÃO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DO CARTÓRIO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO POR MEIO DE FAX. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

1.1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de comprovação do alegado erro da serventia judicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

2. A tempestividade do recurso enviado por fax deve ser aferida com base na data do protocolo judicial, independentemente da data informada pelo aparelho transmissor da petição. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.825 - RS (2019/0239481-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO RITTER LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN - RS045944
CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
MARINO CAMARGO DE ABREU - RS105519
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM - RS061803

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 1.204/1.205) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de impugnação de fundamento da decisão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.113/1.120) que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 1.122/1.137) refutou adequadamente a monocrática que negou seguimento ao especial.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.013):

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RECEBIDO VIA FAC-SÍMILE APÓS O PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

O recurso especial (e-STJ fls. 1.022/1.037), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 4ª da Lei n. 9.800/1999, sustentando a tempestividade do recurso.

A respeito da irrisignação, afirma que "i) houve o envio de fax para o foro da comarca do processo originário no dia 13/06/2018, fax este com o mesmo número de páginas do recurso de apelação; ii) houve o protocolo da via física do recurso dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, que ordena a lei; iii) a parte ora recorrente juntou aos autos todos os meios probatórios que lhe cabiam para comprovar o envio do recurso de apelação, de forma tempestiva, via fac-símile" (e-STJ fl. 1.029).

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.085/1.112).

Ao confirmar a intempestividade da petição enviada por meio de *fac-símile*, o Colegiado de origem asseverou que "incontroversamente restou certificado o recebimento somente no dia 15/06/2018 (fl. 999), quando já escoado o prazo recursal" (e-STJ fl. 1.015). Ressaltou o TJRS ser "posicionamento assente do STJ de que a data de interposição do recurso enviado via *fac-símile* é aquela constante do protocolo de recebimento pelo tribunal, não podendo ser considerada a data constante do relatório de transmissão emitido pelo

equipamento de fax" (e-STJ fl. 1.015).

No especial, a parte defende que, "se a central de recebimento de fax somente remeteu ao cartório no dia 15/06/2018, gerando a suposta certidão cartória, qual deu-se sem qualquer identificação, tal procedimento não pode ser de responsabilidade da parte" (e-STJ fl. 1.063).

No ponto, afirmou o acórdão recorrido que (e-STJ fls. 1.017/1.018):

Veja-se que a alegada ausência de oficialidade na certidão da fl. 999, não passa de mera alegação da recorrente, sem prova a afastá-la. Evidente que a informação foi prestada pelo cartório ao receber o fax, procedendo a numeração das páginas e anexando aos autos.

A informação cartorária, dando conta da data do recebimento do documento transmitido via fac-símile, detém presunção iuris tantum, cabendo a parte interessada evidenciar que o recebimento do documento enviado não se deu da data certificada.

Inexistindo qualquer elemento que ponha em dúvida a veracidade da data assinalada pelo cartório, inviável o afastamento da intempestividade reconhecida.

Ocorre que a alteração do desfecho conferido ao processo, quanto à falta de comprovação do erro da serventia judicial, demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Corroborando o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULA N. 83/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL ARGUIDA. ERRO DA SERVENTIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. ALEGAÇÕES TARDIAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526, caput, do CPC/1973 e que tal descumprimento foi alegado pelo agravado, nos termos do parágrafo único do referido artigo, bem como asseverou a inexistência de erro do cartório judicial. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.320.651/PB, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 26/4/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO NA ORIGEM. RECURSO QUE DEU ENTRADA NA SECRETARIA DO TRIBUNAL APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Recurso especial protocolado em comarca que não dispõe de protocolo integrado e que deu entrada na Secretaria do Tribunal fora do prazo deve ser considerado intempestivo.

(...)

4. Análise de alegação de erro induzido por servidor esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 814.765/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016.)

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, "Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgInt no REsp n. 1.842.722/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020).

A Corte de origem, ao entender que "a data de interposição do recurso enviado via *fac-símile* é aquela constante do protocolo de recebimento pelo tribunal, não podendo ser considerada a data constante do relatório de transmissão emitido pelo equipamento de fax" (e-STJ fl. 1.015), julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. INTEMPESTIVIDADE.

(...)

2. A data marcada pelo equipamento de *fac-símile* não se presta a comprovar a tempestividade recursal, que deve ser aferida por aquela constante do protocolo do órgão do Judiciário.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 738.162/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 11/2/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PETIÇÃO VIA FAX. LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a tempestividade do recurso enviado por fax deve ser aferida com base na data do protocolo judicial.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.175.189/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 1.204/1.205) – tornando-a sem efeito – e, em novo exame, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

No que diz respeito ao pedido de condenação em honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), como não houve condenação a honorários de sucumbência, não há falar em sua majoração. Sob esse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

- a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
- b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
- c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**

(...)

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017 – Grifei.)

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório ensejador de sanção processual, tampouco se evidenciando, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar a punição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.563.825 / RS

Número Registro: 2019/0239481-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081787608 00108824420138210086 02358543720188217000 70078706421 02555376020188217000
70078903259 03078968420188217000 70079426847 00757867920198217000 70081038770
01506699420198217000 108824420138210086 2358543720188217000 2555376020188217000
3078968420188217000 757867920198217000 1506699420198217000

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO RITTER LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN - RS045944

CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

MARINO CAMARGO DE ABREU - RS105519

AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADO : ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM - RS061803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO RITTER LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN - RS045944

MARINO CAMARGO DE ABREU - RS105519

CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADO : ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM - RS061803

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020